SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096303 - SP (2023/0291863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
		DAVID STRENGER GARCIA CID - SP493447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento em irregularidade de representação processual (Súmula 115/STJ), não conheceu de recurso especial manejado em ação civil pública relativa a alegados danos ambientais e à saúde pública decorrentes de emissões atmosféricas no Polo Petroquímico de Capuava.

2. *O recurso especial*. No recurso especial, fundamentado na alínea *a* do art. 105, III, da CF, a recorrente alegou violação do art. 1.015, VII, do CPC, sustentando o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e manteve sua condição de litisconsorte passivo, invocando o Tema 988/STJ e afirmando a existência de urgência em razão de “custos vultosos adicionais” de perícia complexa.

Documento eletrônico VDA57732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 431007c3-f145-4ebd-800f-9e025b2090bf

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento interposto na ação civil pública, não conheceu da insurgência quanto à rejeição da ilegitimidade passiva, por entender: (i) não se tratar de hipótese prevista no art. 1.015 do CPC; e (ii) inexistir urgência apta a atrair a taxatividade mitigada do rol (Tema 988/STJ), já que a questão poderia ser examinada oportunamente em apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). No agravo interno ora julgado, a agravante defende a regularidade da representação processual, imputa falha ao sistema eletrônico do Tribunal de origem quanto a documentos nato-digitais e requer o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há irregularidade de representação processual do recurso especial, à vista de alegada falha do sistema eletrônico do tribunal de origem na preservação e verificação de assinatura eletrônica em substabelecimento nato-digital; e (ii) saber se é cabível recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva, à luz do art. 1.015, VII, do CPC, do Tema 988/STJ.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a regularidade da representação processual do recurso especial, pois a cadeia completa de substabelecimentos foi juntada no momento da interposição, e a exclusão automática da assinatura eletrônica originária pelo sistema processual eletrônico do tribunal de origem constitui falha técnica que não pode ser imputada à parte, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança.

6. Não obstante o Tema n. 988/STJ tenha reconhecido a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça entende que a legislação adjetiva civil adota a Teoria da Asserção para aferição das condições da ação, de modo que a legitimidade passiva é apreciada em abstrato, à luz das alegações formuladas pelo autor em sua petição inicial, sem incursão aprofundada no mérito da controvérsia, podendo eventual equívoco relativo à pertinência subjetiva da ação ser discutido em preliminar de apelação sem inutilidade prática do julgamento. Precedentes.

7. Esse entendimento tem sido afastado para as hipóteses de ações civis públicas, pois o microssistema de tutela coletiva possui norma específica que prevê a impugnação das decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento, de maneira que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a norma geral, salientando-se, ainda, que o próprio art. 1.015, XIII, do CPC/2015 viabiliza o cabimento de agravo de instrumento em outras hipóteses expressamente previstas em lei.

IV. Dispositivo

8. Resultado do julgamento: agravo interno provido para conhecer do recurso especial dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA57732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 431007c3-f145-4ebd-800f-9e025b2090bf

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 431007c3-f145-4ebd-800f-9e025b2090bf

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096303 - SP (2023/0291863-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno formulado por CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA contra decisão por mim proferida no exercício da Presidência desta Corte, na qual não conheci do recurso, nestes termos (fls. 257-258):

> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
> Mediante análise do recurso de CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Werner Grau Neto, subscritor do recurso especial.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que o substabelecimento juntado (fl. 252) não foi suficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor dos recursos.
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites

> percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Formulado pedido de reconsideração (fls. 266-287), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Autuação de Processos Recursais para que verificasse a existência de eventual falha na transmissão eletrônica dos autos, bem como determinei a certificação pelo Tribunal de origem sobre estar assinado o substabelecimento (fl. 292). Nova providência foi determinada às fls. 316-317.

O pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno (fls. 340-341), com abertura de prazo para complementação das razões recursais, o que foi feito às fls. 346-357.

Na oportunidade, sustentou o agravante a regularidade da representação processual, ressaltando que a juntada dos instrumentos de mandato é desnecessária, uma vez que os autos de origem são um agravo de instrumento. Ademais, as instâncias ordinárias validaram a regularidade da representação processual. Aponta a incompatibilidade do sistema eletrônico do TJSP com documentos nato digitais. Pugna pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo interno para que seja admitido o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo interno e não conhecimento do recurso especial, em parecer assim resumido (fls. 428-437):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DEVIDAMENTE JUNTADA AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA PREJUDICADA EM RAZÃO DE FALHA NO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> I – Observa-se que a recorrente providenciou a juntada da cadeia completa de substabelecimento no momento da interposição do recurso especial, conferindo poderes ao Dr. Werner Grau Neto e aos demais patronos para subscrever o apelo nobre, conforme se verifica nos documentos constantes às fls. 193/201.
> II – Em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança, considerando que a parte recorrente não deve ser prejudicada por eventual problema no sistema processual eletrônico do tribunal paulista, que impediu a verificação da validade da assinatura no documento original, o agravo interno deve ser acolhido para que o recurso especial possa ser analisado quanto sua forma e conteúdo.
> III – O entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória

que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015" (REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017). Logo, incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.
IV – Para verificar a existência de urgência a autorizar a interposição de agravo de instrumento, em contraposição ao que restou decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado pela via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
V – Parecer i) pelo provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada; ii) pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

A meu ver, assiste razão ao agravante, em parte.

Conforme explicitado no parecer ministerial, "o sistema processual do TJ/SP não comporta a manutenção de duas assinaturas eletrônicas no mesmo documento, excluindo automaticamente a assinatura eletrônica originária de um documento nato-digital e mantendo apenas a assinatura digital do e-SAJ, sem prévio aviso ao peticionante". Diante desse quadro, deve ser superado o óbice, razão pela qual afasto a irregularidade da representação processual.

Passo ao exame do recurso especial, formulado contra acórdão assim resumido (fls. 157-158):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Santo André. Polo Petroquímico de Capuava. Emissão de material particulado e substâncias químicas odoríferas. Dano ambiental e à saúde pública. Ilegitimidade passiva. Audiência. Estudo epidemiológico. Prazos. Inversão do ônus da prova.
1. Audiência. Provas. Estudo epidemiológico. Prazos. Em 9-6-2022 a decisão aqui agravada foi declarada, com designação de audiência para discussão dos critérios envolvendo as provas a serem produzidas e substituição da entidade encarregada do estudo de epidemiologia; também foi assinalado novo prazo para que as corrés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. O agravo não comporta conhecimento quanto a tais questões, por prejudicado.
2. Legitimidade passiva. Agravo. Cabimento. O inciso VII do art. 1.015 do CPC faculta a vinda ao tribunal em caso de exclusão de litisconsorte; não cuida da manutenção do litisconsorte na lide, pois a controvérsia poderá ser submetida ao tribunal na apelação, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. A decisão que admite a legitimidade passiva não pode ser impugnada por agravo, agora restrito às hipóteses do art. 1.015 do CPC. O agravo não comporta conhecimento quanto a isso, por inadmissível.
3. Ônus da prova. Inversão. Nexo causal. A atribuição às requeridas do ônus de comprovar a inexistência de nexo causal entre as emissões e a maior prevalência de Tireoidite de Hashimoto na vizinhança do polo decorre da imprecisão conceitual que mencionei; cabe ao autor a prova do seu direito e, pela petição inicial e pela decisão saneadora, não há indícios suficientes a presumir, ainda que por ilação, o nexo causal entre as emanações de cada empresa e o resultado indicado. A inexistência da prova do autor ou da presunção que o beneficie foi definida pelo juiz, que determinou a elaboração da perícia correspondente e que definirá, atendendo às posições antagônicas, a prevalência da moléstia no entorno do polo petroquímico e o possível nexo com as substâncias mencionadas na ação. É perícia, portanto, de interesse do

> autor e das rés, cuja produção será definida pelo juiz, anotado que a responsabilidade destas não decorre da alegada inversão, mas da correta atribuição do ônus da prova e das regras de colaboração que permeiam o processo civil atual. A decisão está correta, com o acréscimo ora feito.
> 4. Ônus da prova. Inversão. A inversão do ônus da prova pressupõe que o autor tenha trazidos aos autos indício suficiente do dano e do nexo com a conduta ou atividade do réu; implica em dar o ônus da prova por cumprido pelo autor, ainda que por presunção. Nesses termos, a inversão não implica em o réu produzir a prova do autor, mas em produzir prova própria que contrarie aquela dada por suficiente pelo juiz, em aplicação flexível do art. 373, II do CPC. No caso, a prova de que as empresas não emitem as substâncias indicadas na petição inicial, além da quantidade emitida (do qual poderá se extrair a insignificância da emissão), nada mais é do que a comprovação de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, cujo ônus já é atribuído aos réus, por força do art. 373, II do CPC. Agravo da ré desprovido, na parte conhecida, com observação.

No apelo especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação do art. 1.015, VII, do CPC, pois, a despeito da previsão de postergação constante do art. 1.009, § 1º, do CPC, "quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, deve ser apreciada a questão em sede de agravo de instrumento".

Invoca o Tema 988/STJ e defende que se "demonstrou o preenchimento do requisito de urgência quando da interposição do agravo de instrumento, porquanto sua manutenção na condição de litisconsorte passivo implica prejuízo direto a si, impondo custos vultosos adicionais para a realização de perícia de todo delicada, longa e complexa, não obstante ciente – como cientes todos na lide estão, tal como já demonstrado pela Chevron Oronite – de sua insignificância no que tange a emissões atmosféricas".

Argumenta que "seria no mínimo temerário e injusto manter no polo passivo parte que em nada contribui para a suposta prevalência de uma moléstia, única e exclusivamente porquanto integrante de uma determinada porção geográfica de uma localidade e porque desenvolveria, em tese – mas não na prática – uma atividade de um certo ramo de produção".

Acentua que foram excluídas outras rés da lide ao fundamento de que "o ramo de atividade não define a composição do polo passivo, mas sim e antes o tipo e volume de emissões atmosféricas", não sendo possível negar aqui o mesmo critério. Destaca que a própria Procuradoria de Justiça se manifestou pelo cabimento do agravo de instrumento.

Pugna pelo provimento do recurso "para que se reverta a decisão de não conhecimento do agravo interposto, devolvendo-se àquela Corte a determinação de que enfrente efetivamente o mérito do referido agravo, para que decida acerca da preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela Recorrente". Caso se entenda possível, objetiva desde logo a exclusão da recorrente da lide.

Contrarrazões às fls. 210-211.

O recurso foi admitido (fls. 227-230).

Pois bem.

A questão cinge-se ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide sobre legitimidade passiva e à incidência do art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> (...) VII - exclusão de litisconsorte;

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988/STJ).

No julgamento do REsp 2.240.104/RS, do qual fui Relatora, esta Segunda Turma entendeu pelo cabimento do agravo de instrumento, haja vista que, naquele caso, a decisão sobre a legitimidade passiva refletiria na definição da competência. O aresto ficou assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afirmou que decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento.
> 2. O recorrente alegou violação aos artigos 485, VI, 1.015 e 1.022 do CPC: a) à despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão impugnado permanece omisso; b) possibilidade de mitigação do rol para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC); c) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil; d) legitimidade passiva da União e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Questão em discussão: (i) saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento no caso em análise.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 988, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 5. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, mesmo não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, prejudicadas as demais alegações.
> (REsp n. 2.240.104/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

In casu, contudo, a pretendida exclusão da ora agravante da lide não alterará a competência para o julgamento da ação civil pública. E o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento, assim justificou:

> No caso, o acórdão não conheceu parcialmente do agravo, por entender que (i) a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva não está contemplada no rol do art. 1.015 do CPC; e que (ii) **a questão poderia ser resolvida em momento oportuno (CPC, art. 1.009, § 1º), sem prejuízo da recorrente, logo inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**, em consonância com o decidido no Tema STJ nº 988. Ademais, o acórdão cita diversos acórdãos do próprio Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, afasta a discussão da ilegitimidade passiva em agravo: AgInt no REsp nº 1.918.169- RS, Segunda Turma, 24-5-2021, Rel. Mauro Campbell Marques; AgInt no AREsp nº 1.063.181-RJ, Segunda Turma, 17-9-2019, Rel. Assusete Magalhães; AgInt no REsp nº 1.788.015-SP, Terceira Turma, 17-6-2019, Rel. Marco Aurélio Bellizze. O acórdão está de acordo com o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior e deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como visto, se entendeu que não há risco de inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Ademais, esta Corte já decidiu que "o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual".

Confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual.
> **4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual**. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019,

DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.918.169/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SANEAMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.
1. **O entendimento desta Corte, fixado no julgamento do Tema nº 988/STJ, é de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, somente sendo cabível o agravo de instrumento quando houver previsão expressa nos incisos do mencionado dispositivo ou na hipótese de, no caso concreto, ser verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação; circunstância na qual não se enquadra a discussão a respeito da legitimidade passiva para a causa.**
2. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.136.357/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SANEAMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema n. 988 do STJ).
2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do litisconsórcio, por ocasião do saneamento do processo, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.058.383/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA DA MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA.
1. O Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada, "de plano, a ilegitimidade da recorrente", visto que, aparentemente, faz ela parte de um "pool" de seguradoras, cabendo a sua manutenção no polo passivo da demanda. Neste contexto, a revisão do entendimento de origem quanto à legitimidade passiva da agravante esbarra no citado óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual ficou consignado que "o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a

> interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema n. 988/STJ), **urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a "exclusão de litisconsorte" e não sua manutenção no feito**. Precedente: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.184.661/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Dessarte, tendo o Tribunal de origem, amparado nas peculiaridades do caso, concluído que não há urgência *in casu* e a questão poderá ser resolvida no momento oportuno sem prejuízo da recorrente, a inversão do decidido demandaria o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Não cabe a esta Corte avaliar a alegação da necessidade e "custos vultosos adicionais para a realização de perícia de todo delicada, longa e complexa".

Por fim, mister destacar que a tese trazida nos memorias - no sentido de ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias em ações coletivas, por aplicação analógica da Lei da Ação Popular - não foi enfrentada na origem e sequer suscitada no recurso especial. Não houve, portanto, prequestionamento da matéria, tampouco indicação de violação de dispositivos legais correspondentes. Não é admissível que a defesa traga argumentação jurídica nova em sede de memoriais, a qual não foi analisada nas instâncias originárias, não foi objeto do recurso ora examinado e não foi submetida ao contraditório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para afastar a irregularidade da representação processual e não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096303 - SP (2023/0291863-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

VOTO

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Cuida-se de agravo interno interposto por Chevron Oronite Brasil Ltda. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ, fls. 257-258):

> Mediante análise do recurso de CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Werner Grau Neto, subscritor do recurso especial.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que o substabelecimento juntado (fl. 252) não foi suficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor dos recursos.
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a agravante defende a regularidade da sua representação processual, pois a juntada das cópias das procurações e substabelecimentos são desnecessárias, haja vista que os autos de origem são um agravo de instrumento, bem

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

como por haver certificação das instâncias ordinárias a respeito da regularidade da representação processual.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento do agravo interno, a fim de não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 428-437).

O recurso foi pautado para a Sessão Virtual da Segunda Turma do STJ de 30/4/2026 a 6/5/2026, oportunidade em que a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou seu voto no sentido de prover o agravo interno, afastando a irregularidade da representação processual, e não conhecer do recurso especial.

Relativamente ao provimento do agravo interno, acompanho integralmente a Ministra relatora, pois, de fato, não há falar em irregularidade da representação processual, dada a deficiência do sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que não comporta a manutenção de duas assinaturas eletrônicas no mesmo documento e automaticamente exclui a assinatura originária.

Contudo, quanto ao recurso especial, ouso divergir de Sua Excelência para, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, não se verifica a imprescindibilidade do reexame de provas para a análise da controvérsia, pois todas as questões estão devidamente delineadas pelo acórdão recorrido, de maneira que a análise sobre o cabimento, ou não, do agravo de instrumento para o caso vertente é exclusivamente de direito

No que concerne ao mérito, depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública em desfavor da ora agravante e outras sociedades empresárias instaladas no Polo Petroquímico de Capuava, "alegando que as requeridas lançam no ar os poluentes provenientes de suas operações petroquímicas, causando malefícios à saúde da população do entorno do Polo de Capuava. Diante disso, o autor pediu a condenação da parte contrária a reparar ou remediar os danos ambientais, a adotar as medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias necessárias para evitar essa degradação e para eliminar os poluentes lançados na atmosfera e também a pagar as verbas mencionadas na petição inicial" (e-STJ, fl. 36).

Na decisão de saneamento, o Juízo de primeiro grau, entre outras determinações, reconheceu a ilegitimidade de 3 (três) corrés – ao argumento de não desenvolverem operações petroquímicas propriamente ditas –, mas rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da ora agravante e de outra corré.

Por consequência, a Chevron Oronite Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento reafirmando sua ilegitimidade, uma vez que também não desenvolve atividade operacional de magnitude que possa implicar degradação ambiental ou cujos

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

efeitos repercutam negativamente na esfera jurídica da população local, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Contudo, a Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP conheceu do recurso apenas quanto à inversão do ônus probatório e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Especificamente em relação à ilegitimidade passiva, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive citada pelo acórdão recorrido, é pacífica em não admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a arguição de ilegitimidade ativa, não podendo a exclusão de litisconsorte, prevista no art. 1.015, VII, do CPC/2015, ser interpretada extensivamente para abarcar tais situações.

Não obstante o Tema n. 988/STJ tenha reconhecido a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça entende que a legislação adjetiva civil adota a Teoria da Asserção para aferição das condições da ação, de modo que a legitimidade passiva é apreciada em abstrato, à luz das alegações formuladas pelo autor em sua petição inicial, sem incursão aprofundada no mérito da controvérsia, podendo eventual equívoco relativo à pertinência subjetiva da ação ser discutido em preliminar de apelação sem inutilidade prática do julgamento.

Assim, "a decisão que não acolhe a alegação de ilegitimidade passiva não tem similitude com a exclusão de litisconsorte, cuja previsão do cabimento do agravo de instrumento não pode ser utilizada analogicamente, e não revela situação de urgência ou risco do perecimento do direito que autorize o cabimento do referido recurso" (REsp n. 2.183.113/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 5/3/2025).

Todavia, esse entendimento tem sido afastado para as hipóteses de ações civis públicas, pois o microssistema de tutela coletiva possui norma específica que prevê a impugnação das decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento, de maneira que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a norma geral, salientando-se, ainda, que o próprio art. 1.015, XIII, do CPC/2015 viabiliza o cabimento de agravo de instrumento em outras hipóteses expressamente previstas em lei.

A propósito (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, XIII, DO CPC/2015. PRECEDENTES. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 370 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/1965), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros**

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).
2. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.575.371/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN 19/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO. .
1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.
2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.
3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.159.586/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 11/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 19, § 1º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR, QUE INTEGRA O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA, SOBRE O ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, a impugnação de decisões interlocutórias deve ser feita mediante agravo de instrumento, porquanto a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular) prevalece sobre o rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC.
2 . Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.316/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados:

R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento.

3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL

4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013).

5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011).

6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção:

REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO

7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015.

8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

(REsp n. 1.925.492/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 1º/7/2021)

Em face dessas considerações, constata-se que o caso dos autos justifica a adoção da exceção àquela regra, ou seja, como a demanda originária se refere a uma ação civil pública, inserida, portanto, no microssistema das tutelas coletivas, deve-se admitir, com base no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, c/c art. 1.015, XIII, do CPC/2015, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a arguição de ilegitimidade passiva.

Como o acórdão recorrido conheceu do agravo de instrumento apenas no tocante à inversão do ônus probatório, deverão os autos retornar à origem para que a Corte estadual, superando a questão referente ao cabimento do agravo de instrumento, prossiga no julgamento do recurso acerca da alegada ilegitimidade passiva.

Em arremate, nem se diga que o cabimento do agravo de instrumento em ações coletivas não foi arguido oportunamente pela parte recorrente, pois o debate da presente insurgência centra-se exatamente quanto ao cabimento daquela espécie recursal, de modo que, prequestionado tema nas instância ordinária, cabe a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie para que norma federal seja respeitada, nos termos do art. 1.034 do CPC/2015.

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora quanto ao provimento do agravo interno, mas, rogando a mais respeitosa vênia, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de, admitida a interposição do agravo de instrumento em relação à ilegitimidade passiva, determinar o retorno dos autos para que prossiga no julgamento do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57732438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/06/2026 15:15:50
Código de Controle do Documento: 7aec8c0c-4d23-40d5-8450-6dc6ce438f82

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096303 - SP (2023/0291863-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. (fls. 346-358) contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 257-258), por incidência da Súmula n. 115/STJ, ao fundamento de irregularidade na representação processual da recorrente.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de diversas empresas instaladas no Polo Petroquímico de Capuava, na qual se busca a responsabilização dos demandados por alegados danos ambientais e à saúde pública decorrentes da emissão de poluentes atmosféricos.

No curso da demanda, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ora agravante (fls. 36-41), circunstância que ensejou a interposição de agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, não conheceu do recurso nesse particular, ao entendimento de que a decisão que mantém litisconsorte no polo passivo da demanda não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil, nem se verificaria situação de urgência apta a justificar a incidência da tese firmada por esta Corte no Tema 988.

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial (fls. 181-192), fundado na alegada violação do art. 1.015, VII, do CPC, sustentando a recorrente, em síntese, que a excepcionalidade do caso concreto e os prejuízos decorrentes de sua permanência na demanda recomendariam o imediato exame da controvérsia relativa à sua legitimidade passiva.

O recurso especial **não** foi inicialmente conhecido em razão de suposta irregularidade na representação processual. Após pedido de reconsideração (fls. 266-287), recebido como agravo interno, foram realizadas diligências destinadas à verificação da cadeia de substabelecimentos e da regularidade dos documentos eletrônicos constantes dos autos.

Em seu judicioso voto, **a eminente Relatora conclui pelo afastamento do óbice relativo à representação processual, reconhecendo a regularidade da cadeia de poderes outorgados aos patronos da recorrente. No mérito, todavia, entende ser inviável o conhecimento do recurso especial, por considerar que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da ausência de urgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

É o relatório.

Acompanho a eminente Ministra Relatora integralmente quanto ao reconhecimento da regularidade da representação processual da recorrente. Peço vênia, todavia, à Sua Excelência, para dissentir da solução dada ao próprio recurso especial que, a meu sentir, merece provimento.

Com efeito, a diligência determinada nos autos evidenciou que a cadeia de substabelecimentos havia sido regularmente constituída desde a interposição do recurso especial, tendo a controvérsia decorrido de particularidade técnica do sistema eletrônico do Tribunal de origem, que suprimiu a visualização da assinatura eletrônica originariamente aposta em documento nato-digital. Em tal contexto, correta a conclusão de que a parte não pode suportar os efeitos negativos de deficiência inerente ao próprio sistema processual eletrônico, em prestígio aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da primazia do julgamento de mérito.

Superada essa questão, contudo, entendo, como já antecipado, que o recurso especial merece ser conhecido e provido.

A controvérsia devolvida a esta Corte não consiste em definir se a recorrente é ou não parte legítima para integrar o polo passivo da ação civil pública, tampouco em reexaminar elementos probatórios relacionados à extensão de sua contribuição para os alegados danos ambientais.

O que se discute é questão eminentemente jurídica: **saber se, diante das circunstâncias objetivamente reconhecidas nos autos, encontrava-se caracterizada**

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

situação excepcional apta a justificar o cabimento imediato do agravo de instrumento, à luz da tese firmada pela Corte Especial no Tema 988.

Como sabido, esta Corte consolidou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil possui natureza de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior.

A análise dessa urgência, embora deva considerar as peculiaridades do caso concreto, nem sempre demanda revolvimento probatório. Em determinadas hipóteses, as circunstâncias relevantes já se encontram expressamente reconhecidas pelas próprias instâncias ordinárias, permitindo que a conclusão jurídica acerca da incidência ou não do Tema 988 seja alcançada sem qualquer incursão no conjunto fático-probatório.

É precisamente o que ocorre na espécie.

Observa-se que **a própria decisão agravada em primeiro grau consignou a existência de informações técnicas oriundas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) indicando que a recorrente apresentaria emissão atmosférica considerada insignificante, reconhecendo expressamente que essa circunstância havia sido suscitada e documentada nos autos (fl. 39)**, embora reputada insuficiente, naquele momento processual, para afastar sua permanência na demanda.

De igual modo, **o parecer da Procuradoria de Justiça, ofertado perante o Tribunal de origem (fls. 128-135), registrou que os elementos produzidos pelo órgão ambiental apontavam reduzida participação da recorrente nos alegados impactos ambientais, chegando a consignar a existência de indícios de que sua contribuição para eventual degradação ambiental seria significativamente inferior àquela atribuída a outros agentes integrantes do polo industrial em discussão.**

Não se trata, portanto, de fatos alegados unilateralmente pela recorrente. São circunstâncias expressamente registradas em atos processuais constantes dos autos e que não dependem de qualquer reexame probatório a ser promovido por esta Corte Superior.

A partir desse quadro incontroverso, **a questão jurídica a ser enfrentada consiste em saber se é razoável impor à recorrente a permanência, por tempo indeterminado, em ação civil pública ambiental de elevada complexidade, sujeitando-a à participação em extensa instrução probatória, inclusive com produção de múltiplas perícias técnicas, para somente ao final admitir eventual reexame da questão referente à sua legitimidade passiva.**

A meu sentir, a resposta deve ser <u>negativa.</u>

A excepcionalidade do caso evidencia precisamente a situação de inutilidade prática do julgamento diferido que a Corte Especial pretendeu evitar ao firmar a tese do Tema 988.

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

Conforme se extrai do próprio acórdão recorrido, trata-se de ação civil pública ajuizada há vários anos, ainda sem conclusão da fase instrutória, na qual foram determinadas sucessivas perícias de elevada complexidade técnica, destinadas a apurar, entre outros aspectos, a existência de poluentes, sua origem, a prevalência da enfermidade apontada pelo Ministério Público e o eventual nexo causal entre tais fatores.

Caso a recorrente venha a obter êxito, apenas ao final da demanda, na tese de ilegitimidade passiva, todo o ônus processual decorrente de sua permanência na ação -acompanhamento de perícias complexas, apresentação de quesitos, contratação de assistentes técnicos, produção de manifestações especializadas e participação em instrução prolongada - já terá sido integralmente suportado, tornando ineficaz a postergação do exame da matéria para a fase recursal ordinária.

Nessas circunstâncias, **a urgência não decorre de mera alegação abstrata de prejuízo econômico, mas da própria estrutura do processo e da natureza da controvérsia submetida a julgamento**.

Com a devida vênia, também não vislumbro a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Os elementos relevantes para a solução da controvérsia não são objeto de disputa fática e foram expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Discute-se apenas a consequência jurídica decorrente desse quadro já estabilizado, vale dizer, se a permanência da recorrente, por tempo indeterminado, em ação civil pública ambiental de elevada complexidade, submetida a sucessivas perícias técnicas e diante de elementos já existentes indicando contribuição ambiental reduzida, caracteriza situação excepcional de urgência apta a justificar a incidência da tese firmada no Tema 988/STJ.

Trata-se, portanto, de típica atividade de qualificação jurídica de fatos incontroversos, plenamente compatível com a competência constitucional desta Corte em sede de recurso especial.

Há ainda fundamento adicional que reforça a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Não se pode perder de vista que **a controvérsia surge no âmbito de ação civil pública, instrumento integrante do microssistema de tutela coletiva. A jurisprudência das Turmas de Direito Público desta Corte tem reconhecido que, em razão das peculiaridades desse sistema processual, aplica-se, por analogia, a regra prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, segundo a qual <u>das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.</u>**

Nessa linha, esta Corte tem afirmado que a disciplina específica do microssistema coletivo não é afastada pela interpretação restritiva do art. 1.015 do CPC, seja porque a própria legislação processual admite o cabimento do agravo de instrumento nos casos expressamente previstos em lei, seja porque a efetividade da tutela coletiva

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

recomenda o imediato controle das decisões interlocutórias potencialmente aptas a influenciar de maneira significativa o desenvolvimento da demanda.

A propósito, vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA NA LEI N. 7.347/85. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. MÁXIMA EFETIVIDADE DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA.
>
> **1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei".**
>
> **2. A lacuna na Lei da Ação Civil pública deve ser integrada pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular, integrante do microssistema da tutela coletiva, para permitir a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias.**
>
> Precedentes.
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 2.233.200/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem grifos no original)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO.
>
> 1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.
>
> 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.
>
> **3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.159.586/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025 - sem grifos no original)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.
>
> 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - sem grifos no original)

Embora tal fundamento, por si só, já revele a fragilidade da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ele se soma, no caso concreto, à manifesta urgência decorrente da excepcionalidade da situação enfrentada pela recorrente.

Não se está, repita-se, afirmando a ilegitimidade passiva da recorrente, matéria que permanece reservada ao órgão jurisdicional competente para exame do mérito do agravo de instrumento.

Reconhece-se apenas que **o Tribunal de origem deveria ter conhecido do recurso para apreciar, desde logo, a tese deduzida pela agravante, seja em razão da orientação firmada pela Corte Especial acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, seja em razão da compreensão consolidada nesta Corte acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do microssistema das ações coletivas.**

Ante o exposto, acompanhando apenas parcialmente a eminente Relatora - no que diz respeito ao afastamento da irregularidade da representação processual - **DOU PROVIMENTO ao presente agravo** interno para, de igual maneira, **DAR PROVIMENTO ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, apreciando o mérito da alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58123414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 7e2d6fc1-afff-4987-ae40-7ddf47fad11c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.096.303 / SP

Número Registro: 2023/029186-30 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10130001320188260554 10130001320188260554702018 21117856420228260000 21292768420228260000 21536385320228260000 7202018

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO : POLUIÇÃODIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888

Documento eletrônico VDA56499837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:42:43
Código de Controle do Documento: 1aa80ba8-6a6d-44ad-ac73-2ec3143b2bfd

ANDRE MARCHESIN - SP315513

PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BRASKEM S.A.

INTERES. : CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA

INTERES. : OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERES. : OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERES. : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A

INTERES. : VITOPEL DO BRASIL LTDA

INTERES. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56499837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:42:43
Código de Controle do Documento: 1aa80ba8-6a6d-44ad-ac73-2ec3143b2bfd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0291863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.096.303 / SP**

Números Origem: 10130001320188260554 10130001320188260554720201 8 21117856420228260000 21297684202282600 00 21536385320228260000 7202018

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
		DAVID STRENGER GARCIA CID - SP493447
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Documento eletrônico VDA57535177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/06/2026 12:42:44
Código de Controle do Documento: A1BC5D8C-9106-4BCB-9C6B-E7A8953D1F47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0291863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.096.303 / SP**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, pela parte AGRAVANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo interno para afastar a irregularidade de representação processual e não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA57535177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/06/2026 12:42:44
Código de Controle do Documento: A1BC5D8C-9106-4BCB-9C6B-E7A8953D1F47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0291863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.096.303 / SP**

Números Origem: 10130001320188260554 10130001320188260554702018 21117856420228260000 21292768420228260000 21536385320228260007202018

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
		DAVID STRENGER GARCIA CID - SP493447
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
INTERES.	:	VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		FERNANDO DE FARIA TABET - SP137888
		ANDRE MARCHESIN - SP315513
		PATRICIA MACEDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP429611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
INTERES.	:	CABOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES.	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A

Documento eletrônico VDA57709145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 6F15D969-4480-4C1B-8A5F-5F9A2D1313B3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0291863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.096.303 / SP**

INTERES. : VITOPEL DO BRASIL LTDA
INTERES. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA57709145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 6F15D969-4480-4C1B-8A5F-5F9A2D1313B3